



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 13-B, DE 2022

(Do Sr. Alencar Santana Braga e outros)

Ofício nº 356/2025 – SF

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 13-A/2022, aprovado na Câmara dos Deputados em 08/05/2024

II - Substitutivo do Senado Federal

**AUTÓGRAFOS DO PL 13-A/2022  
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 08/05/2024**

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação os cães e os gatos.

Art. 2º As empresas de transporte aéreo de passageiros que oferecerem o serviço de transporte de animais de estimação ficam obrigadas a oferecer o serviço de rastreamento dos animais por elas transportados.

Art. 3º O rastreamento deverá ser realizado durante todo o trajeto da viagem, até o momento da entrega ao tutor, ressalvadas as restrições técnicas que impossibilitem o serviço.

Art. 4º O rastreamento dos animais de estimação configurará contrato acessório oferecido pelo transportador.

Parágrafo único. O serviço de rastreamento poderá ser realizado pelo próprio tutor do animal transportado.

Art. 5º Os animais de estimação deverão ser transportados dentro da cabine da aeronave.

§ 1º Os animais de estimação deverão viajar na cabine da aeronave em condições confortáveis, e deverá ser garantida a segurança de todos os passageiros e a dos animais.

§ 2º A empresa aérea poderá negar-se a realizar o transporte dos animais de estimação, em caso de risco à saúde do animal e de restrições operacionais e por razões de segurança.

Art. 6º Os aeroportos com operação anual superior a 600.000 (seiscentos mil) passageiros deverão dispor de médico-veterinário para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, à acomodação e ao desembarque dos animais, o qual certificará o atendimento das condições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O critério definido no *caput* deste artigo deverá ser apurado com base na média anual de passageiros nos últimos 3 (três) anos.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.



## SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 13, de 2022, que “Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos”.

Apresentação: 05/05/2025 18:22:43.847 - Mesa

EMS n.13/2022

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o transporte de cães e gatos no contrato de transporte aéreo doméstico e internacional.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O Título VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

### “TÍTULO VII DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

---

#### CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CÃES E GATOS

**Art. 245-A.** Respeitadas as limitações justificáveis associadas ao sistema de gerenciamento da segurança operacional, todo operador de transporte aéreo público de passageiros disponibilizará opções de transporte de cães e gatos adequadas ao porte e às funções do animal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se cães e gatos os animais da subespécie **Canis lupus familiaris** e da espécie **Felis catus**, respectivamente.

§ 2º A autoridade de aviação civil definirá os requisitos para prestação do serviço de transporte de cães e gatos garantindo o bem-estar do animal e a segurança de voo.

§ 3º O operador aéreo manterá públicas e atualizadas informações completas sobre as opções de transporte de cães e gatos.



\* C D 2 5 8 0 1 0 5 8 0 8 0 0 \*



## SENADO FEDERAL

§ 4º O operador aéreo manterá pessoal treinado e equipamento específico para garantir a efetividade e a segurança na operacionalização das opções ofertadas de transporte de cães e gatos.

§ 5º Deverá ser ofertada opção para transporte de cão-guia junto ao tutor, conforme previsto na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

§ 6º No caso de transportes de longa duração ou com conexões, em ambiente distinto do tutor, o serviço ofertado contará, na forma da regulação, com sistema de acomodação, movimentação e monitoramento do bem-estar do animal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se a todo contrato de transporte aéreo público de passageiros com origem ou destino no território nacional, observadas as regras do país estrangeiro de origem ou destino no caso de voos internacionais.

§ 8º A empresa aérea poderá negar-se a realizar o transporte de cães e gatos na cabine da aeronave em caso de descumprimento de normas sanitárias ou do disposto nesta Lei, sem que tal recusa configure prática abusiva.

§ 9º Os animais de assistência emocional, quando aceitos pelo operador aéreo e transportados a bordo de aeronaves, devem restringir-se às espécies e subespécies de cães e gatos mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 10. Os animais de assistência emocional não se equiparam aos cães de serviço e aos cães-guia, estando, portanto, sujeitos às regras e limitações operacionais estabelecidas por cada operador aéreo.

**Art. 245-B.** No transporte de cães e gatos no compartimento de cargas executado por companhias aéreas brasileiras serão obedecidos requisitos específicos da autoridade de aviação civil que incluirão serviço de rastreamento e parâmetros de acomodação que garantam o bem-estar do animal.

Parágrafo único. É responsabilidade do operador aéreo garantir, na forma do regulamento, o bem-estar do animal diante de intercorrências operacionais que possam perturbar o cronograma ou as condições previstas para o transporte de cães e gatos.

**Art. 245-C.** Os normativos relativos à segurança operacional e à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, emitidos pela autoridade de aviação civil, serão observados para o transporte de animal na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave.

**Art. 245-D.** O tutor ou responsável pelo cão ou gato seguirá integralmente as obrigações contratuais e as medidas de segurança que lhe cabem, atendendo às orientações das equipes do transportador aéreo.

Parágrafo único. A inobservância dos deveres previstos no **caput** obstará o embarque do animal.”



\* C 0 2 5 8 0 1 0 5 8 0 8 0 0 \*



## SENADO FEDERAL

**Art. 2º** O Capítulo I do Título VIII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI:

### “TÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE CIVIL

#### CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

##### Seção VI Da Responsabilidade por Danos a Cães e Gatos

**Art. 266-A.** A empresa de transporte aéreo responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos por morte ou lesão de cães ou gatos decorrentes da prestação dos serviços de transporte aéreo.

§ 1º O transportador não será responsável se a morte ou lesão resultar exclusivamente do estado de saúde do animal transportado ou se for causada por culpa exclusiva do tutor, do responsável ou de terceiros.

§ 2º O transportador poderá recusar-se a transportar o cão ou gato que não apresentar boas condições de saúde, ressalvada a assunção de responsabilidades pelo tutor em comum acordo com o transportador.

**Art. 266-B.** O tutor ou responsável será responsável pelo animal e seu comportamento durante o período em que estiver na cabine da aeronave e ressarcirá danos causados à companhia aérea ou a terceiros.

Parágrafo único. Incluem-se entre as obrigações do tutor ou responsável o asseio e a limpeza do assento do animal.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 5 de maio de 2025.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 5 8 0 1 0 5 8 0 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565</a>
<b>LEI N° 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200506-27;11126">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200506-27;11126</a>

**FIM DO DOCUMENTO**